

PARECER CONJUNTO Nº 005/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - Relatório:

Vem à apreciação destas Comissões Permanentes o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 10, de 10 de fevereiro de 2025, dispondo sobre a adequação da remuneração de cargo de provimento em comissão ao salário mínimo nacional vigente, além de outras providências correlatas.

Segundo a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposição tem como objetivo adequar a remuneração de determinados cargos comissionados ao valor do salário mínimo nacional, evitando que a remuneração de tais cargos permaneça inferior ao piso constitucionalmente assegurado.

Consta anexado ao projeto estudo de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando que a alteração proposta acarretará impacto mensal estimado em R\$ 3.276,71, e impacto anual aproximado de R\$ 39.320,49, considerando a existência de 25 cargos na simbologia SAS-5.

A matéria foi encaminhada para análise destas Comissões, na forma regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

1. Competência e iniciativa

A iniciativa da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de organização administrativa e remuneração de cargos da administração municipal, matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa do Executivo.

Assim, não se verifica vício de iniciativa, estando a proposição em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

2. Adequação ao ordenamento jurídico

A proposta busca adequar a remuneração de cargos comissionados ao salário mínimo nacional vigente, o que se mostra juridicamente adequado, uma vez que a Constituição Federal estabelece que nenhuma remuneração pode ser inferior ao salário mínimo, garantindo a preservação do valor mínimo necessário à subsistência do trabalhador.

Nesse sentido, a alteração legislativa proposta atende ao princípio da dignidade da remuneração mínima e evita distorções remuneratórias no âmbito da administração municipal.

3. Da questão da repristinação

Cumprir destacar a ocorrência, no presente projeto, do fenômeno jurídico denominado **repristinação legislativa**.

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro estabelece que **a lei revogada não**

se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo se houver **expressa disposição em sentido contrário**.

No caso em análise, observa-se que o projeto de lei complementar **prevê de forma expressa o restabelecimento dos dispositivos constantes da Lei nº 1.580**, com exceção apenas do **art. 5º**, que permanece revogado.

Dessa forma, verifica-se que o legislador municipal **optou deliberadamente por promover a repristinação normativa**, restaurando a vigência dos dispositivos anteriormente revogados, excetuando-se o mencionado artigo.

Tal técnica legislativa é **juridicamente admissível**, desde que realizada de forma expressa, clara e inequívoca, exatamente como se verifica na proposição em exame.

Assim, não há impedimento jurídico para a adoção da repristinação pretendida, uma vez que o próprio projeto estabelece, de maneira explícita, **quais dispositivos da legislação anterior voltam a produzir efeitos**, respeitando a regra estabelecida pela LINDB e preservando a segurança jurídica do ordenamento municipal.

4. Técnica legislativa

No tocante à técnica legislativa, a matéria mostra-se adequada em linhas gerais, observando os princípios de clareza, objetividade e compatibilidade com a legislação vigente.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar os aspectos financeiros, orçamentários e de responsabilidade fiscal da proposição.

O projeto encontra-se acompanhado de:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e
- declaração de adequação orçamentária, emitida pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

O estudo demonstra que a alteração remuneratória resultará em impacto anual estimado de aproximadamente R\$ 39.320,49, valor considerado compatível com a capacidade financeira do Município.

Ademais, consta declaração expressa de que as despesas decorrentes da medida:

- possuem dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual;
- são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- encontram-se em conformidade com o Plano Plurianual.

Dessa forma, entende esta Comissão que não há óbice financeiro ou orçamentário à aprovação da matéria, estando atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Opinião

Diante do exposto, no âmbito de suas competências regimentais, os Relatores das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento manifestam-se **FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026**, por entender que:

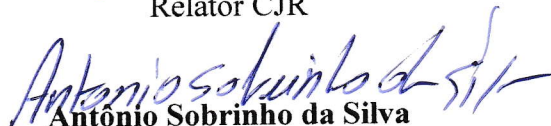
- a matéria é **constitucional e legal**;
- respeita as regras de **iniciativa legislativa**;
- apresenta **adequação orçamentária e financeira**; e

- não apresenta vícios que impeçam sua regular tramitação.

É o parecer.

Amontada/CE, 06 de março de 2026.


Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator CJR


Antônio Sobrinho da Silva
Relator CFO

IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento

Analizadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, seguem o Parecer dos Relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 06 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(ausente)

Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

(---) a favor, pelas conclusões do parecer.

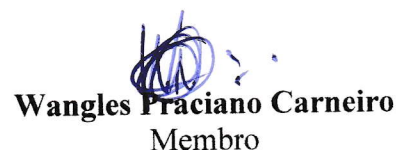
(---) contra, pela reprovação do parecer.



Raimundo Sigefredo S. Rodrigues
Relator

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

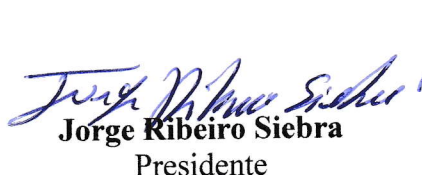


Wangles Fraciano Carneiro
Membro

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Jorge Ribeiro Siebra
Presidente

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

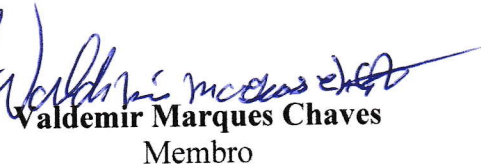
() contra, pela reprovação do parecer.



Antônio Sobrinho da Silva
Relator

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.



Valdemir Marques Chaves
Membro

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.